



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000337085

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2392780-12.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante VANESSA DE OLIVEIRA JORGE, é agravado SUL AMÉRCIA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE SA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALVARO PASSOS (Presidente sem voto), CORRÊA PATIÑO E HERTHA HELENA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

GIFFONI FERREIRA

Relator

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2392780-12.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: VANESSA DE OLIVEIRA JORGE

AGRAVADO: SUL AMÉRCIA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE SA

COMARCA: SÃO PAULO

JUIZ: GUSTAVO HENRIQUE BRETAS MARZAGÃO

AÇÃO: REAJUSTE CONTRATUAL

VOTO Nº 51159

PLANO DE SAÚDE – REAJUSTE ANUAL –
AFASTAMENTO DE ÍNDICE BEM INDEFERIDO -
ELEMENTOS INSUFICIENTES PARA TANTO - MATÉRIA
POR EXIGIR EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS –
DECISÃO MANTIDA – AGRAVO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento, postulando a Recorrente por modificação de R. despacho, copiado a fls., que denegou afastamento de reajuste anual de mensalidade de Plano de Saúde, necessária instauração do contraditório; revela a insurgente de abuso no percentual praticado, faltante comprovação técnica, necessária incidência dos percentuais autorizados pela ANS para os contratos individuais.

Liminar denegada.

Recurso bem processado. Respondido.

Esse o brevíssimo relato.

Com efeito, a insurgência não está em obra de se receber; a Operadora afirmou, em contra-minuta, da existência de dois tipos de reajustes previstos no pacto, aquele por mudança de faixa etária e o ANUAL - ora discutido - realizado para a manutenção do equilíbrio econômico da avença, e reputado legal em diversos julgados desta Câmara.

Demais disso, ver que se trata de matéria de alta indagação, indispensável a instalação do contraditório e da produção de provas – carreados diversos documentos no feito de origem ainda pendentes de análise, quiçá com realização de Perícia - lembrar que a concessão da tutela antecipada exige presença de prova inequívoca, que possibilite convencimento da verossimilhança das alegações, aquando evidenciado dano irreparável, ou de difícil reparação, o que não se lobra da hipótese.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Logo, não há razão para o afastamento liminar do índice aplicado, pois que, inda que por ora, não se tem conclusão segura acerca do percentual devido, merecendo mantença a bem fundamentada decisão “a quo”.

NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

L.B. Giffoni Ferreira
RELATOR
Assinatura Eletrônica